

**PROCESSO** - A. I. Nº 298942.0601/05-8  
**RECORRENTE** - VSD COMERCIAL S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF nº 0233-12/06  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 05/01/2007

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0009-21/06

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo § 1º do art. 159 do RPAF/99, nem ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Após as Decisões de Primeira e de Segunda Instâncias que julgaram procedente o Auto de Infração em lide, o autuado ingressou com Pedido de Dispensa de Multa ao apelo de eqüidade.

O presente Pedido de Dispensa de Multa cinge-se à infração 2, a qual trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior.

O autuado alega, como motivação para o atendimento do seu Pedido, que agiu de boa-fé diante de justificada dúvida na interpretação da legislação do ICMS. Diz que o procedimento adotado não causou prejuízo ao Estado, uma vez que o imposto em questão foi debitado na escrita fiscal do remetente, o qual é um estabelecimento da mesma empresa. Após afirmar que aproveitou o crédito fiscal em conformidade com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, solicita que a multa por infração de obrigação principal seja dispensada, ou reduzida. Acosta ao processo cópia de livros e documentos fiscais.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar nos autos, afirma que o contribuinte não comprovou a ocorrência de nenhuma das circunstâncias autorizadoras da dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal. Ao finalizar, opina pelo conhecimento e indeferimento do Pedido de Dispensa de Multa.

## VOTO

O artigo 159 do RPAF/99 prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação tributária principal ao apelo de eqüidade. Por seu turno, o § 1º do citado artigo define que o pedido de aplicação de equidade deverá se fundamentar em qualquer das quatro hipóteses ali relacionadas, acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido.

No caso em comento, observo que o recorrente não comprovou o pagamento do principal e de seus acréscimos legais, pois o lançamento do imposto a débito na escrita fiscal do estabelecimento emitente da nota fiscal não caracteriza o pagamento do ICMS que está sendo exigido no Auto de Infração em tela.

Considerando que não restou comprovado o pagamento do principal e de seus acréscimos legais, não há como conhecer do presente pedido, conforme o disposto no art. 159, § 2º, do RPAF/99. Em

conseqüência, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa da Multa, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298942.0601/05-8, lavrado contra VSD COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.300,15, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS